



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A vulnerabilidade epistêmica da prova testemunhal no processo penal brasileiro: uma análise interdisciplinar sob a ótica da Psicologia do Testemunho e dos standards probatórios

The epistemic vulnerability of testimonial evidence in brazilian criminal procedure: an interdisciplinary analysis from the perspective of the Psychology of Testimony and evidentiary standards

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3376

ARK: 57118/JRG.v9i20.3376

Recebido: 18/05/2026 | Aceito: 20/05/2026 | Publicado *on-line*: 21/05/2026

Angela Victoria Neme¹

<https://orcid.org/0009-0002-0806-5821>

<http://lattes.cnpq.br/1555257977981173>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: angela.neme@gmail.com

Cristiane Dorst Mezzaroba²

<https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>

<http://lattes.cnpq.br/9973566335967079>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: cdmezzaroba@gmail.com



Resumo

O presente estudo analisa a fragilidade epistêmica da prova testemunhal no sistema de justiça criminal brasileiro sob a perspectiva interdisciplinar da Psicologia do Testemunho e da Epistemologia Jurídica. Por meio de uma revisão de literatura com abordagem qualitativa, investiga-se a natureza reconstrutiva da memória humana e as distinções fenomenológicas entre o esquecimento, a mentira e as falsas memórias. Examina-se o impacto das variáveis de estimativa e de sistema, a sugestionabilidade interrogativa e a contaminação pós-evento, como vetores indutores de reconhecimentos falhos e erros judiciais. Discute-se a superação do dogma inquisitorial da verdade real para a verdade processual e a premência de adoção de standards probatórios objetivos, fundamentados no critério da prova além da dúvida razoável. Analisa-se, outrossim, a mudança de paradigma do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento de pessoas e a viabilidade técnica do Protocolo de Entrevista Cognitiva para o descarte do testemunho indireto. Conclui-se que o fortalecimento do controle epistêmico sobre a prova oral e o cumprimento estrito das formalidades processuais são imperativos institucionais diretamente alinhados à ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, sendo indispensáveis para garantir o acesso igualitário à justiça, mitigar condenações injustas e consolidar instituições de justiça transparentes, eficazes e equitativas.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas – CESUP.

² Doutoranda em Direito. Mestre em Educação. Bacharela em Direito. Advogada. Docente na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS e no Centro de Ensino Superior de Palmas – CESUP.



Palavras-chave: Prova testemunhal. Psicologia do testemunho. Epistemologia jurídica. Standard probatório.

Abstract

This study analyzes the epistemic fragility of testimonial evidence in the Brazilian criminal justice system from the interdisciplinary perspective of the Psychology of Testimony and Legal Epistemology. Through a qualitative literature review, it investigates the reconstructive nature of human memory and the phenomenological distinctions between forgetting, lying, and false memories. It examines the impact of estimator and system variables, interrogative suggestibility, and post-event contamination as inducing vectors of mistaken eyewitness identifications and miscarriages of justice. The study discusses the overcoming of the inquisitorial dogma of material truth in favor of procedural truth, and the urgency of adopting objective standards of proof based on the beyond a reasonable doubt criterion. Furthermore, it analyzes the paradigm shift of the Superior Court of Justice (STJ) regarding eyewitness identification and the technical viability of the Cognitive Interview Protocol for discarding hearsay evidence. It concludes that strengthening epistemic control over oral evidence and ensuring strict compliance with procedural formalities are institutional imperatives directly aligned with SDG 16 of the UN's 2030 Agenda. These measures are indispensable for guaranteeing equal access to justice, mitigating wrongful convictions, and consolidating transparent, effective, and equitable justice institutions.

Keywords: Testimonial evidence. Psychology of testimony. Legal epistemology. Standard of proof.”

1. INTRODUÇÃO

A legitimidade de uma condenação criminal no sistema de justiça brasileiro depende da superação de um rigoroso standard probatório, capaz de ir além da dúvida razoável. Este critério, derivado do princípio da presunção de inocência, não exige uma certeza absoluta, mas impõe à acusação o ônus de apresentar um conjunto probatório coeso e robusto, capaz de refutar todas as hipóteses de inocência que sejam minimamente plausíveis (Badaró, 2023). A condenação somente se justifica quando a narrativa acusatória é confirmada a um ponto que exclui qualquer dúvida razoável.

Apesar da exigência principiológica e legal desse standard, a prática forense criminal revela um profundo descompasso, marcado por uma cultura de superavaliação da prova testemunhal em detrimento de provas de natureza técnica ou material, que são mais objetivas e passíveis de verificação. Essa dinâmica se manifesta de forma aguda na aceitação quase inquestionável do testemunho de policiais, especialmente em casos de crimes como o tráfico de drogas, onde o relato dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante frequentemente se torna a única base para a condenação.

Essa dependência excessiva do testemunho, muitas vezes desacompanhado de outros elementos, representa uma flexibilização inadmissível do standard probatório (Silva, 2021, p. 15). Os policiais, por exemplo, embora com presunção de fé pública, como qualquer ser humano, não estão imunes a esses fenômenos cognitivos, o que torna a confiança cega em seus depoimentos uma aposta de alto risco para a justiça.

É neste cenário de vulnerabilidade probatória que a psicologia do testemunho e a epistemologia jurídica ganham relevância para discussão e compreensão da teoria da prova no processo penal. A psicologia do testemunho, por meio de estudos empíricos, desmistifica a ideia da memória como um registro fiel e imutável dos acontecimentos. Pesquisas demonstram que a memória é um processo reconstrutivo, sujeito a inúmeras



distorções, vieses e contaminações em todas as suas fases (aquisição, retenção e recuperação). Fatores como o estresse da situação, o foco em uma arma (*weapon focus effect*) e a exposição a informações pós-evento podem comprometer severamente a acurácia do relato, mesmo em testemunhas honestas (Stein; Avila, 2015).

Paralelamente, a Epistemologia Jurídica fornece o suporte teórico necessário para problematizar as pretensões de verdade do sistema de justiça e aferir o rigor das provas produzidas. Várias são as críticas dos doutrinadores ao modelo decisório do "livre convencimento motivado do juiz", especialmente quando este se converte em uma permissão para decisões fundamentadas em convicções íntimas e subjetivas, em vez de em provas racionalmente justificadas e controláveis (Prado, 2021). A epistemologia exige que se dê preferência para provas que possuam maior grau de confiabilidade e que possam ser auditadas, como as provas técnicas.

A epistemologia jurídica "impõe uma preocupação com a qualidade do material probatório sobre o qual se decidirá e, nesse sentido, a prova testemunhal, por sua inerente fragilidade, deve ser a última opção" (Lopes Jr., 2020, p. 385). A insistência em fundamentar condenações exclusivamente em testemunhos, especialmente quando provas técnicas como as gravações por câmeras corporais estão indisponíveis, representa uma falha epistêmica grave, que viola o standard probatório e aumenta exponencialmente o risco de erros judiciais.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste estudo é analisar a arquitetura probatória do testemunho, investigando como as falhas nos processos de memorização e a ausência de rigor técnico na coleta da prova podem induzir ao erro judiciário. Para tanto, adotou-se uma metodologia de revisão de literatura com abordagem qualitativa e multidisciplinar, integrando os aportes da Psicologia do Testemunho, para a compreensão dos mecanismos de aquisição e retenção da memória, e da Epistemologia Jurídica, voltada ao controle da racionalidade das decisões judiciais.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade premente de enfrentar o paradoxo entre a hegemonia da prova testemunhal, presente em aproximadamente 90% das soluções de lides criminais, e sua inerente vulnerabilidade cognitiva.

O estudo está estruturado em três seções principais, além desta introdução, das considerações finais e das referências. O segundo capítulo, aborda a ciência da memória desde a sua natureza até a sua falibilidade. O terceiro capítulo analisa os standards probatórios e o uso da prova testemunhal para além da dúvida razoável, propondo a adoção de standards probatórios mais rigorosos e o uso de ferramentas interdisciplinares como estratégias indispensáveis para a redução de condenações injustas e a promoção de uma justiça penal mais equitativa, nos termos do Objetivo 16 de Desenvolvimento Sustentável proposto pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas: paz, justiça e instituições fortes.

2. A CIÊNCIA DA MEMÓRIA: DA NATUREZA RECONSTRUTIVA À FALIBILIDADE SISTÊMICA

O senso comum e grande parte da práxis jurídica tradicional operam sob a metáfora da memória como um dispositivo de gravação audiovisual, capaz de arquivar eventos de forma estática e reproduzi-los com fidelidade absoluta no momento do depoimento. (Silveira, 2018).

Todavia, a ciência cognitiva desconstruiu essa visão simplista, revelando que a memória humana é um processo dinâmico, ativo e essencialmente reconstrutivo. O cérebro não armazena o evento em sua totalidade, mas sim fragmentos de informações que são posteriormente "remontados" a cada evocação. Nesse processo de reconstrução,



o indivíduo preenche lacunas com inferências lógicas, conhecimentos gerais, expectativas e, o que é mais gravoso para o processo penal, informações supervenientes ao fato (Kagueiama, 2020).

A falibilidade da memória não deve ser interpretada como uma patologia, mas como uma característica intrínseca do funcionamento cerebral. O sistema mnemônico evoluiu para priorizar o significado e a utilidade da informação em detrimento da precisão detalhada de cada circunstância periférica. No contexto judicial, essa característica se traduz em uma vulnerabilidade que pode conduzir a erros judiciais irreparáveis quando o magistrado ignora a distinção entre a sinceridade da testemunha e a acurácia de seu relato (Viana, 2019).

2.1 A tríade da memória: aquisição, retenção e recuperação

Para compreender onde ocorrem as falhas, é necessário decompor o processo mnemônico em três fases distintas, cada uma sujeita a diferentes vetores de distorção. A fase de aquisição ou codificação ocorre no exato momento em que o indivíduo presencia o fato. Aqui, a qualidade da memória é determinada pela atenção, pelo nível de estresse e pelas condições ambientais, como iluminação e tempo de exposição (Kagueiama, 2020). Se a codificação for deficitária, a base sobre a qual o testemunho será construído já nasce fragilizada.

A segunda fase, a retenção ou armazenamento, refere-se ao período entre o crime e o depoimento. É neste intervalo que o fenômeno do esquecimento atua de forma mais incisiva, corroendo o traço mnemônico original. Além do decurso do tempo, a memória guardada é vulnerável à interferência de novas informações. Testemunhas que discutem o evento entre si podem sofrer o efeito de conformidade de memória, onde a narrativa de um indivíduo passa a integrar a lembrança do outro, muitas vezes substituindo a percepção original por uma versão coletiva ou socialmente reforçada (Kagueiama, 2020).

Por fim, a fase de recuperação ou evocação ocorre quando a testemunha é chamada a relatar o que viu, seja em sede policial ou judicial. Esta fase é crítica porque o próprio ato de lembrar pode alterar a memória. A forma como as perguntas são formuladas e o ambiente em que a inquirição ocorre podem induzir a testemunha a "lembrar" de detalhes que nunca existiram, consolidando a sugestibilidade interrogativa (Tavares, 2023).

2.2 Diferenciação entre esquecimento e falsas memórias

No âmbito forense, a análise da prova testemunhal exige uma distinção rigorosa entre o esquecimento e as falsas memórias. Embora ambos resultem em um depoimento historicamente impreciso, suas naturezas epistêmicas e impactos no processo judicial são profundamente distintos (Silveira, 2018).

O esquecimento caracteriza-se pela perda ou inacessibilidade temporária do traço mnemônico. Nele, a testemunha reconhece a existência de uma lacuna, admitindo o "não saber". Já as falsas memórias representam um fenômeno mais insidioso: a criação de informações inexistentes ou a distorção profunda de fatos reais. Diferente do esquecimento, aqui não há a percepção da lacuna, mas sim o preenchimento dela com uma recordação fictícia na qual a testemunha acredita piamente.

Nesse cenário, torna-se imperativo desvincular as falsas memórias do conceito de mentira. Enquanto a mentira é um ato deliberado que exige o elemento subjetivo do dolo — a intenção de enganar —, a falsa memória carece de qualquer má-fé. A testemunha que relata um evento inexistente possui uma convicção sincera e, subjetivamente, está dizendo a verdade.



Esta "verdade subjetiva" é frequentemente expressa com grande confiança e riqueza de detalhes, o que pode iludir o julgador que busca, equivocadamente, sinais de hesitação como únicos indícios de falsidade (Ministério da Justiça, 2015).

A intersecção entre o Direito Penal e a Psicologia Cognitiva revela, portanto, uma fragilidade no sistema de justiça: enquanto a lei foca na punição do falso testemunho (má-fé), a ciência alerta que a boa-fé não é garantia de veracidade.

A tabela a seguir apresenta um comparativo analítico entre três fenômenos distintos: o esquecimento, as falsas memórias e a mentira, demonstrando a forma como cada evento se relaciona com a verdade histórica dos fatos, facilitando a compreensão de seus limites práticos e teóricos.

Tabela 1: Diferenciações Epistêmicas e Fenomenológicas entre Esquecimento, Falsas Memórias e Mentira

Fenômeno	Definição Epistêmica	Consciência do Indivíduo	Relação com a Verdade Histórica
Esquecimento	Perda ou inacessibilidade do traço mnemônico.	O indivíduo sabe que esqueceu.	Ausência de informação.
Falsas Memórias	Recordação de fatos inexistentes ou distorcidos.	O indivíduo acredita ser a verdade.	Criação de informação fictícia.
Mentira	Alteração deliberada da realidade.	O indivíduo sabe que está mentindo.	Distorção intencional da verdade.

Fonte: Elaborada pelas autoras (2026)

A razão pela qual a testemunha mantém tal convicção reside na natureza estritamente involuntária da formação das falsas memórias.

O cérebro humano não opera como uma câmera de vídeo, mas como um sistema reconstrutivo que utiliza conhecimentos prévios — esquemas mentais — para dar sentido a experiências fragmentadas.

Se uma pessoa presencia um assalto em um local escuro, por exemplo, seu sistema cognitivo pode preencher automaticamente a imagem do agressor com características associadas a estereótipos criminais, criando uma memória visual robusta que nunca existiu na retina (Legale Educacional, 2026).

Essa maleabilidade da memória foi exaustivamente demonstrada em estudos laboratoriais, desde os pioneiros de Kirkpatrick em 1894 até os desenvolvidos por Elizabeth Loftus, que comprovam ser possível implantar memórias inteiras em indivíduos saudáveis através de técnicas de sugestão. No contexto judicial, tal vulnerabilidade significa que uma entrevista mal conduzida, onde o investigador apresenta fotos de um suspeito antes de um reconhecimento formal, pode causar a substituição da imagem do verdadeiro criminoso pela imagem da foto na mente da vítima.

Portanto, quando a vítima aponta para o réu em juízo, ela não está faltando com a ética ou mentindo; ela está acessando uma memória contaminada, involuntariamente criada pelo próprio procedimento estatal. Essa distinção é vital para a aplicação do tipo penal de falso testemunho: enquanto a mentira voluntária desafia a integridade ética do sistema, a falsa memória desafia a sua capacidade técnica de valoração probatória. Em última análise, a condenação de um inocente baseada em uma falsa memória configura um erro judiciário onde o Estado falha não por desídia moral, mas por ignorância



científica ao negligenciar os limites intrínsecos da cognição humana (Legale Educacional, 2026).

2.3 A mentira deliberada

Diferentemente das falsas memórias, a mentira envolve um esforço cognitivo consciente para ocultar ou alterar a verdade. Manzini, já apontava que a presunção de veracidade humana é uma ficção, dado que a mentira é um recurso muitas vezes utilizado para proteger interesses próprios ou de terceiros (Kagueiama, 2020).

No cenário brasileiro, onde a prova testemunhal é o eixo central da acusação, os incentivos para a mentira, seja por medo de represálias, fidelidade a grupos criminosos ou desejo de vingança, são onipresentes.

A detecção da mentira, contudo, é uma tarefa hercúlea para o magistrado, especialmente pelo fato de que o sistema visual e intuitivo humano é facilmente enganado por vieses de confirmação. A linha que separa o nervosismo genuíno de um inocente da frieza calculada de um mentiroso profissional é invisível a olho nu, tornando o ambiente do tribunal um terreno fértil para injustiças. Diante dessa limitação sensorial, a prudência judicial impõe que a credibilidade não seja buscada no semblante do depoente, mas sim na robustez lógica das provas periciais e documentais que o circundam.

Métodos intuitivos baseados em linguagem corporal (suor, desvio de olhar, nervosismo) carecem de base científica sólida, uma vez que uma testemunha honesta, porém ansiosa devido ao ambiente solene do tribunal, pode exibir os mesmos sinais de uma testemunha mentirosa terceiros (Kagueiama, 2020).

Por outro lado, o mentiroso experiente pode apresentar um relato fluido e convincente. Assim, a valoração do depoimento deve se afastar da análise da "alma" do depoente e focar na coerência externa do relato com as demais provas e na análise das condições sob as quais a memória foi formada (Silveira, 2018).

2.4 Fatores de contaminação: variáveis de estimativa e de sistema

As variáveis de estimativa compreendem o conjunto de fatores relacionados às circunstâncias do evento e às características das pessoas envolvidas, sobre as quais o sistema de justiça não possui qualquer controle (Kagueiama, 2020).

A classificação técnica dessas variáveis foi consolidada pelo psicólogo social Gary Wells (1978), que estabeleceu um divisor de águas na Psicologia do Testemunho ao distinguir os fatores incontroláveis (estimativa) daqueles que o Estado pode e deve manejar (sistema). Segundo a perspectiva de Wells, essas variáveis atuam predominantemente na fase de aquisição da memória, determinando a robustez ou a fragilidade do "traço mnemônico" original muito antes de qualquer intervenção policial ou judicial. Assim, o que ocorre no momento do crime define o teto máximo de fidelidade que aquela lembrança poderá atingir.

Dentre esses vetores de interferência, destaca-se o Efeito Foco na Arma (*Weapon Focus Effect*), que descreve como, em crimes cometidos sob ameaça, a atenção da vítima tende a se concentrar no objeto de risco imediato. Esse foco seletivo prioriza a sobrevivência, resultando em descrições precisas do armamento, mas reduzindo drasticamente a capacidade do cérebro de codificar os detalhes faciais do agressor, o que gera identificações falhas (Silva; Braga, 2021).

Esse processo de codificação é diretamente influenciado pelo tempo de exposição, visto que existe uma correlação proporcional entre a duração da observação e a acurácia da memória; delitos de execução rápida, que duram poucos segundos, dificilmente permitem que a testemunha forme um traço mnemônico robusto.



Somam-se a esses fatores as condições ambientais, como a iluminação e a distância física, sendo que observações realizadas a mais de 40 metros perdem confiabilidade de forma exponencial, embora tais limitações sejam frequentemente negligenciadas nas fundamentações de sentenças (Magalhães, 2020).

Da mesma forma, o estado de estresse e emoção do observador desempenha um papel paradoxal: ao contrário da crença comum de que traumas gravam imagens de forma indelével, níveis extremos de estresse podem, na verdade, prejudicar a memória periférica e fragmentar a recordação do evento. Por fim, a qualidade do relato é atravessada por diferenças individuais, como a idade, com crianças e idosos apresentando maior vulnerabilidade à sugestão e o efeito de raça cruzada, fenômeno em que indivíduos demonstram maior dificuldade cognitiva para identificar pessoas de raças diferentes da sua, tornando essas variáveis elementos críticos que o magistrado deve valorar como fatores de risco inerentes à prova. (Magalhães, 2020).

Diferente dos fatores contextuais do crime, as variáveis de sistema compreendem os procedimentos metodológicos utilizados pelo Estado para coletar depoimentos e realizar reconhecimentos (Ministério da Justiça, 2015).

A distinção estabelecida por Gary Wells (1978) enfatiza que, por serem plenamente controláveis, tais variáveis representam o campo onde o erro judiciário é mais passível de prevenção. No cenário processual, a má condução desses procedimentos é apontada como uma das maiores fontes de injustiça, pois as falhas na colheita da prova testemunhal não apenas degradam a qualidade da informação, mas podem criar memórias falsas que são aceitas como verdades absolutas no processo.

Um dos principais vetores de contaminação é a sugestibilidade interrogativa, que ocorre quando o entrevistador, propositalmente ou não, induz a testemunha a uma resposta específica. Isso se manifesta através do uso de perguntas fechadas ou confirmatórias que já carregam em si a informação desejada, como ao questionar se o agressor era "o homem alto com a jaqueta preta" (Dias; Leone, 2024).

Esse tipo de abordagem cria um viés de confirmação, em que a testemunha tende a validar a premissa da autoridade em vez de recuperar o traço original de sua memória. Esse fenômeno é frequentemente agravado pela informação pós-evento, que se refere a qualquer dado externo como notícias, redes sociais ou diálogos com policiais e outras testemunhas, que chegue ao conhecimento da pessoa após o fato. Uma vez que o cérebro integra essas novas informações ao traço mnemônico inicial, torna-se cognitivamente impossível para a testemunha distinguir o que ela realmente presenciou do que lhe foi apresentado posteriormente (Kagueiama, 2020).

Por fim, a integridade da prova depende intrinsecamente do rigor aplicado ao procedimento de reconhecimento. Práticas precárias, como a exibição de apenas um suspeito (*show-up*) ou o uso indiscriminado de álbuns de fotografias sem filtros técnicos, geram altos índices de erro ao forçar um julgamento de semelhança em vez de um reconhecimento genuíno.

A situação atinge sua gravidade máxima com o feedback confirmatório, momento em que o agente público valida a escolha da testemunha com elogios ou afirmações de sucesso. Esse reforço externo possui o poder de inflar artificialmente a confiança da testemunha em sua identificação, transformando uma dúvida inicial em uma certeza inabalável no momento do depoimento em juízo, o que mascara a fragilidade original da prova (Ministério da Justiça, 2015).



2.5 A verdade processual e a limitação epistêmica

O processo penal brasileiro foi estruturado sob o dogma da "verdade real", um conceito que pressupõe ser possível ao juiz reconstruir o fato tal como ele ocorreu no passado, alcançando uma verdade absoluta e indiscutível (Oliveira, 2026).

Este princípio, derivado do sistema inquisitorial, conferiu ao magistrado um papel de "caçador da verdade", justificando a iniciativa instrutória *ex officio* e uma liberdade de valoração que muitas vezes beira o arbítrio (Rodrigues; Schritzmeyer, 2019).

A crítica contemporânea, apoiada na Crítica Hermenêutica do Direito e na Epistemologia Jurídica, sustenta que a verdade real é um mito inalcançável e perigoso. O processo não resgata o passado, mas produz uma versão dos fatos baseada nas provas legitimamente colhidas sob o contraditório. Assim, deve-se falar em verdade processual ou verdade judicial (Oliveira, 2026).

O risco do mito da verdade real reside na sua capacidade de justificar violações a garantias fundamentais em nome de um objetivo superior. Quando um juiz acredita que pode alcançar a verdade absoluta através de sua convicção íntima, ele tende a desconsiderar as formalidades legais e os limites científicos da prova, baseando sua decisão em intuições ou sentimentos subjetivos que não podem ser auditados pelas partes. (D'Almeida, 2023)

Embora o Código de Processo Penal adote o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), a prática forense muitas vezes utiliza a motivação apenas como uma roupagem retórica para uma decisão já tomada subjetivamente. A superação desse modelo exige a adoção de standards probatórios, critérios objetivos que definem o grau de confirmação necessário para que uma hipótese seja considerada provada (Siqueira, 2012).

A tabela a seguir faz um comparativo estruturado entre os diferentes sistemas de valoração probatória: a Convicção Íntima, o Livre Convencimento e os *Standards* Probatórios. O quadro detalha a fonte de certeza que orienta cada modelo, o grau de controle processual permitido às partes e os riscos de erro inerentes a cada sistema, permitindo visualizar de forma clara a evolução das regras de decisão na busca por maior objetividade e segurança jurídica.

Tabela 2: Sistemas de Valoração: Fontes de Certeza, Controle Processual e Riscos Inerentes

Modelo de Valoração	Fonte da Certeza	Controle das Partes	Risco de Erro
Convicção Íntima	Intuição/Sentimento do Juiz.	Baixo (Inauditável).	Altíssimo.
Livre Convencimento	Provas dos autos + lógica.	Médio (Motivação).	Moderado.
Standards Probatórios	Critérios objetivos pré-definidos.	Alto (Regras de decisão).	Mínimo (Controlado).

Fonte: Elaborado pelas autoras (2026)

A necessidade de standards objetivos é particularmente premente na prova testemunhal. Se o sistema admite que a memória é falha, não se pode condenar alguém apenas porque a testemunha pareceu muito convicta em seu depoimento. A convicção é um estado psicológico do depoente, não um atributo de veracidade da prova (Ministério da Justiça, 2015).



2.6 A prova testemunhal no cenário brasileiro: a "prostituta das provas"

A expressão "prostituta das provas", frequentemente atribuída à prova testemunhal na doutrina brasileira (como em Aury Lopes Jr. e Helio Tornaghi), reflete o desprezo e a desconfiança que muitos juristas nutrem por este meio de prova, dada a sua facilidade de ser moldada, comprada ou distorcida. Paradoxalmente, apesar desta má fama, ela continua sendo a prova mais utilizada e, muitas vezes, a única disponível para fundamentar condenações no Brasil (Abreu, 2011).

Em crimes como tráfico de drogas, roubo e violência doméstica, a prova oral assume um papel protagonista. No entanto, a forma como o sistema brasileiro trata essas testemunhas, muitas vezes policiais cujos depoimentos são aceitos com uma presunção de veracidade quase absoluta, gera um desequilíbrio epistêmico.

Se a prova é inerentemente frágil ("prostituta"), por que o sistema a eleva ao status de "rainha" na prática cotidiana? (Kagueiama, 2020). Essa contradição decorre da falta de investimentos em investigação técnica e pericial. Na ausência de provas genéticas, digitais ou documentais, o Estado socorre-se do relato oral para viabilizar a punição.

O problema surge quando essa necessidade de punir atropela a cautela necessária com a memória humana, levando ao fenômeno das condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos frágeis ou depoimentos contraditórios (Dias; Leone, 2024)

A vulnerabilidade epistêmica da testemunha é o hiato entre a sua capacidade de percepção e a exigência de certeza do processo penal. Quando o sistema ignora que a vítima de um crime violento teve sua capacidade de observação reduzida pelo "efeito foco na arma" e pelo estresse, ele está ignorando uma vulnerabilidade cognitiva (Neto, 2023).

O reconhecimento equivocado é a maior fonte de erros judiciais apontada pelo *Innocence Project*. No Brasil, casos de pessoas inocentes que passam anos presas devido a um apontamento feito na delegacia sob condições precárias são recorrentes. A vulnerabilidade não é apenas da testemunha, mas do próprio sistema, que não possui filtros eficazes para descartar identificações contaminadas (Neto, 2023).

2.7 Hearsay testimony: o ouvir dizer sob a ótica constitucional

O testemunho de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) ocorre quando uma testemunha relata em juízo não o que ela presenciou, mas o que ouviu de outra pessoa sobre o fato. No Direito Anglo-Saxão, vigora a regra de exclusão do *hearsay* (*hearsay rule*), sob o argumento de que tais provas são de baixa qualidade e impedem o direito ao confronto (Kagueiama, 2020).

No Brasil, o Código de Processo Penal não proíbe expressamente o testemunho indireto, mas a doutrina e a jurisprudência recente têm imposto limites rigorosos. O artigo 203 do CPP exige que a testemunha decline as razões de sua ciência, o que pressupõe um conhecimento direto (Matida; Nardelli, 2021).

A utilização de testemunhas de "ouvir dizer" para fundamentar condenações fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois o réu não tem a oportunidade de interrogar a fonte original da informação. O "ouvir dizer" é um relato de segunda mão, sujeito a distorções em cada etapa da transmissão da mensagem (Fischer, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que depoimentos de policiais que apenas repetem o que ouviram de populares no local do crime — pessoas que não são identificadas e não prestam depoimento em juízo — não possuem força probatória



suficiente para sustentar uma sentença condenatória ou mesmo uma decisão de pronúncia no Tribunal do Júri (Fischer, 2021).

3 STANDARDS PROBATÓRIOS: O USO DA PROVA TESTEMUNHAL PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL

O debate sobre a valoração da prova deságua na necessidade de definir um standard probatório rigoroso. No processo penal, a presunção de inocência exige que o Estado prove a culpa além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt* - BARD) (Guedes; Jesus, 2022).

O standard BARD não exige certeza absoluta, mas um nível de probabilidade tão alto que qualquer hipótese alternativa de inocência seja considerada implausível ou irrazoável. A dúvida razoável é aquela que possui um fundamento lógico nas provas dos autos, e não uma mera hesitação metafísica do julgador (Reis, 2018).

Para a prova testemunhal, a aplicação deste standard significa que, se houver razões para acreditar que a memória da testemunha foi contaminada ou que as condições de observação foram precárias, a dúvida gerada deve levar à absolvição (*in dubio pro reo*). A condenação não pode se basear no fato de que o réu provavelmente é o culpado, mas sim no fato de que não há explicação racional para os fatos que não passe pela sua culpabilidade (Reis, 2018).

A adoção de um standard rigoroso força o magistrado a analisar a prova de forma analítica e não intuitiva. Em vez de dizer “eu acredito na vítima”, o juiz deve fundamentar: “o relato da vítima é fiável porque houve tempo de exposição suficiente, as condições de luz eram boas, não houve sugestibilidade procedimental e o relato é corroborado por câmeras de segurança” (Guedes 2022).

Este modelo de valoração racional é a maior defesa contra os erros derivados da falibilidade da memória. Ele retira o foco da certeza subjetiva do julgador e o coloca na qualidade epistêmica da prova produzida (Guedes 2022).

3.1 A formalidade do reconhecimento de pessoas: o caso HC 598.886/SC do Superior Tribunal de Justiça como mudança de paradigma

O julgamento do Habeas Corpus 598.886/SC pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, representou um divisor de águas no processo penal brasileiro ao encerrar a era em que o reconhecimento de pessoas era tratado como uma mera recomendação.

Durante décadas, as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, como a descrição prévia do suspeito e sua colocação ao lado de pessoas semelhantes foram interpretadas de forma facultativa pelos tribunais.

No entanto, fundamentando-se em consolidados estudos da Psicologia do Testemunho, o STJ alterou esse paradigma, estabelecendo que o rito legal é, na verdade, uma garantia mínima do investigado, cuja inobservância deve acarretar a nulidade absoluta do ato.

Essa mudança de entendimento consolidou a tese de que um reconhecimento viciado não pode ser sanado ou ratificado pelo juiz em audiência. O Tribunal reconheceu que, se o procedimento inicial foi realizado em desacordo com a lei, como ocorre na exibição isolada de uma foto via aplicativos de mensagem, a memória da vítima sofre uma contaminação irremediável, tornando qualquer confirmação posterior em juízo um mero reflexo do erro anterior, e não uma recordação genuína do crime. Nesse contexto, o reconhecimento fotográfico passou a ser visto com extrema cautela, servindo apenas



como etapa preliminar que, por si só, é insuficiente para fundamentar uma condenação, exigindo-se sempre a corroboração por outras provas independentes e autônomas.

O impacto dessa decisão forçou uma reestruturação profunda nos protocolos das polícias civis e militares, retirando o reconhecimento fotográfico da posição de via rápida para prisões preventivas e submetendo-o a um escrutínio rigoroso.

Ao reconhecer a falibilidade da memória humana, o STJ impôs ao Estado o dever de adotar procedimentos científicos que minimizem a indução ao erro. A transição do antigo modelo para o atual reflete a passagem de um sistema onde a norma era facultativa e a condenação por foto era comum, para um cenário de estrita legalidade, onde o desrespeito ao rito gera nulidade e a segurança jurídica prevalece sobre a subjetividade das identificações precipitadas (STJ, 2020).

3.2 O protocolo de entrevista cognitiva como solução metodológica

Com o intuito de reduzir a contaminação da memória e elevar o rigor técnico na colheita de depoimentos, a psicologia moderna propõe a substituição dos interrogatórios tradicionais pelo Protocolo de Entrevista Cognitiva (EC), desenvolvido por Ronald Fisher e Edward Geiselman (1980) (Mendes; Castro, 2024).

Diferente dos métodos convencionais, focados em uma dinâmica rígida de perguntas e respostas curtas, a Entrevista Cognitiva utiliza técnicas mnemônicas fundamentadas na ciência cognitiva para auxiliar a testemunha a recuperar informações de forma espontânea e detalhada, preservando a integridade do relato (Tavares, 2022).

A implementação bem-sucedida deste protocolo exige uma mudança paradigmática na postura do entrevistador, que deve abandonar o papel de acusador para atuar como um facilitador da memória. Esse processo inicia-se com a transferência de controle, momento em que se estabelece que a testemunha é a detentora da informação e deve falar livremente, sem pressões temporais. Para otimizar a recuperação de dados, utiliza-se a técnica de recriação do contexto, solicitando que o depoente mentalize o ambiente, seus sentimentos e ações no momento do crime, o que ativa os traços mnemônicos episódicos de forma mais eficaz (Tavares, 2022).

Durante o relato livre, a testemunha narra os fatos sem qualquer interrupção, sendo o silêncio do entrevistador uma ferramenta estratégica para não fragmentar o fluxo de recordação. Para acessar detalhes que a narrativa linear muitas vezes oculta, o protocolo prevê ainda a mudança de perspectiva e de ordem, incentivando a testemunha a relatar o evento a partir de diferentes pontos de vista ou em ordem cronológica inversa. Essa variação na recuperação mnemônica ajuda a resgatar informações que foram devidamente codificadas, mas que permanecem latentes no modelo narrativo padrão.

Em suma, a Entrevista Cognitiva demonstra ser uma ferramenta superior por aumentar a quantidade de informações corretas obtidas sem elevar o índice de falsas memórias.

Ao priorizar a narrativa livre e a ancoragem contextual, o método evita o uso de perguntas indutivas, que são as principais fontes de sugestibilidade pós-evento. Embora no Brasil a aplicação deste protocolo já seja uma realidade legal no âmbito do depoimento especial para crianças e adolescentes, sua expansão para o tratamento de todos os crimes é uma necessidade urgente para assegurar a qualidade e a confiabilidade da prova testemunhal no processo penal.

Unir a Entrevista Cognitiva com *standards* probatórios mais objetivos vai muito além de uma simples adequação técnica processual, é uma tentativa de garantir e proteger os direitos fundamentais. Ao integrar os conhecimentos da psicologia do testemunho ao processo penal, é possível diminuir o risco de condenações injustas baseadas em falsas



memórias ou depoimentos sugestionados. Dessa forma, a ciência acaba funcionando como uma barreira de proteção para princípios essenciais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, assegurando que a liberdade de alguém não seja restringida apenas por falhas inerentes à cognição humana.

Contudo, é indispensável a análise crítica sobre a viabilidade prática dessa transição, visto que essa evolução demanda expressivos investimentos financeiros por parte do Estado.

A efetivação desse modelo garantista exige a estruturação de equipes multidisciplinares capacitadas e a modernização contínua dos órgãos de perícia técnica, cujos laudos científicos são fundamentais para corroborar de forma objetiva os elementos colhidos nos depoimentos. Sem recursos públicos para aparelhar a investigação criminal e afastar a dependência histórica e exclusiva da prova oral, a intersecção entre psicologia e *standards* probatórios corre o risco de permanecer como uma promessa teórica, incapaz de transformar a realidade material do sistema de justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal, longe de ser um registro infalível do passado, revela-se como um constructo biológico e social frágil, sujeito a inúmeras interferências que podem transformar a vontade de dizer a verdade em um instrumento de injustiça.

Nesse sentido, a análise interdisciplinar demonstra que a hipervalorização do testemunho não é apenas um problema isolado de valoração, mas uma crise epistêmica que compromete a própria racionalidade da decisão penal. A superação das mazelas do processo penal brasileiro exige, portanto, o reconhecimento definitivo de que a memória não é absoluta e que o mito da verdade real deve ser sepultado em favor de uma epistemologia da prova rigorosa, científica e pautada em *standards* probatórios elevados.

Para enfrentar esse quadro, é imperativo que o sistema de justiça incorpore os conhecimentos da Psicologia sobre a memória e adote uma postura de rigor epistemológico, tratando o testemunho não como uma prova cabal e isolada, mas como um ponto de partida para a investigação que demanda, obrigatoriamente, corroboração por provas independentes e de maior qualidade. A observância estrita dos procedimentos legais de reconhecimento, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça aliada à adoção do padrão de prova além da dúvida razoável não constitui um obstáculo à eficiência da justiça. Pelo contrário, são garantias de que o poder punitivo do Estado será exercido de forma legítima e tecnicamente fundamentada.

Dessa forma, a implementação de técnicas como a Entrevista Cognitiva e o descarte de testemunhos indiretos (*hearsay*) como base exclusiva para condenações tornam-se passos fundamentais para mitigar o erro judiciário. Em última análise, a justiça criminal deve evoluir de um modelo baseado na convicção íntima e subjetiva do magistrado para um modelo de valoração racional, onde cada depoimento é pesado à luz das condições de sua formação e das variáveis que podem tê-lo contaminado. Somente através dessa evolução será possível garantir que a prova testemunhal deixe de ser vista como a "prostituta das provas" para tornar-se um elemento de convicção digno de um Estado Democrático de Direito, pautado na proteção do inocente e na busca por uma verdade processual ética e cientificamente sustentável.



REFERÊNCIAS

- ABREU, Luiz Fernando de. **Os olhos e ouvidos da justiça (comentários sobre a prova testemunhal, pericial e inspeção judicial)**. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/os-olhos-e-ouvidos-da-justica-comentarios-sobre-a-prova-testemunhal-pericial-e-inspecao-judicial/>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia e Prova Penal**. [Material de apresentação]. São Paulo: Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região (EMAG), 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Processual penal. Reconhecimento de pessoas. Art. 226 do CPP. Inobservância. Nulidade. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- D'ALMEIDA, Heitor Vilela. **Standard probatório da prova além de qualquer dúvida razoável como instrumento de garantia dos direitos fundamentais no processo de crimes econômicos**. 2023. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/13111>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- DIAS, Jéssica Rutielle da Silva; LEONE, Juliano de Oliveira. Prova testemunhal e processo penal: a influência das falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 5565–5579, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14361>. Acesso em: 11 mai. 2026.
- FISCHER, Douglas. **Lost in translation – Hearsay tropicalizado: a dita prova por ouvir dizer**. Temas Jurídicos, 2021. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/hearsay-tropicalizado-a-dita-prova-por-ouvir-dizer/>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- GUEDES, Gisane de Guimarães; JESUS, Orli de Jesus de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, e2202, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal: uma análise sob a ótica da psicologia do testemunho**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-223054/publico/7636461_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.
- LEGALE EDUCACIONAL. **Falsas Memórias no Depoimento: Psicologia e Prova Penal**. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/falsas-memorias-no-depoimento-psicologia-e-prova-penal/>. Acesso em: 23 mar. 2026.



- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1475-1508, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339>. Acesso em: 11 mai. 2026.
- MATIDA, Janaina; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **Lost in translation: o hearsay segundo o Superior Tribunal de Justiça**. Temas Jurídicos, 2021. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/lost-in-translation-o-hearsay-segundo-o-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- MENDES, Karine de Souza; CASTRO, Afonso Celso Rezende de. Prova testemunhal e processo penal: a influência das falsas memórias na prova testemunhal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 5530-5544, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14287/7227/30346>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- NETO, Arnon de Mello Sobrinho. **Análise dos limites epistêmicos do depoimento policial no processo penal**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5010/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_ARNON%20DE%20MELLO%20SOBRINHO%20NETO_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.
- OLIVEIRA, Áquila de. **O mito da "verdade real" no processo penal**. Migalhas, [S. l.], 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442252/o-mito-da-verdade-real-no-processo-penal>. Acesso em: 23 mar. 2026.
- PENSANDO O DIREITO (Secretaria de Assuntos Legislativos). **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 59, 2015. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/16215/1/59Pensando_Direito.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.
- PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- REIS, André Wagner. **Standard de prova além da dúvida razoável no processo penal brasileiro**. [Salvador]: Ministério Público do Estado da Bahia, [2018]. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/standard_de_prova_alem_da_duvida_razoavel_-_andre_wagner_reis.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.
- RODRIGUES, Gisela de Faria; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Etnográfica**, Lisboa, v. 23, n. 3, p. 583-605, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5638/563865515004.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.



SILVA, Evani Zambon Marques da; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Psicologia do Testemunho: dos primórdios à atualidade. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 209-228, 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/10>. Acesso em: 23 mar. 2026.

SILVA, Vinícius de Melo e. **O valor probatório do depoimento policial no crime de tráfico de drogas**: uma análise crítica da jurisprudência do TJDFR sob a ótica da epistemologia jurídica. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2021.

SILVEIRA, Karine Darós. **Falsas memórias e processo penal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SIQUEIRA, Cleyton Gonçalves de; SILVA, José Antônio da. O mito da verdade real no direito processual penal e a retórica. **Revista Jurídica UniFil**, Londrina, v. 9, n. 9, p. 110-124, 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.unifil.br/index.php/juridica/article/view/282>. Acesso em: 23 mar. 2026.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. As Falsas Memórias na Perspectiva da Psicologia e do Direito. **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 2, p. 145-165, 2015.

TAVARES, Bruna Braga Mendanha. **A falibilidade da prova testemunhal e o fenômeno das falsas memórias no processo penal**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5626/1/A05%20%2006%20%20BRUNA%20BRAGA%20MENDANHA%20TAVARES%20completo.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **Conhecimentos e crenças dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória**: a testemunha e o reconhecimento de pessoas. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília, 2024.

VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5318/pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.